



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 12 / 11 / 09

1º Secretário

MENSAGEM Nº 66 IGG

Teresina(PI), 13 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o sistema de Remuneração Variável atribuída aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí DETRAN/PI”.

O presente Projeto de Lei objetiva instituir o Sistema de Remuneração Variável para os servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí DETRAN/PI, em virtude do cumprimento de metas de arrecadação e desempenho estabelecidas.

Desta forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.



JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI Nº 34 , DE 11 DE novembro DE 2009

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 12 / 11 / 09

Dispõe sobre o Sistema de Remuneração Variável atribuída aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí - DETRAN/PI.

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Aos servidores ativos pertencentes ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – DETRAN/PI é devida gratificação variável pelo cumprimento de metas de arrecadação e de desempenho estabelecidas.

Parágrafo único. A gratificação de que trata esta Lei também será devida aos servidores estaduais que desempenham suas atividades no DETRAN/PI, há no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos, na data de publicação desta Lei.

Art.2º. O valor desta gratificação será obtido por meio da divisão de fundo apurado trimestralmente e composto por:

I – 10% (dez por cento) do incremento real da arrecadação das taxas arrecadadas no exercício da competência do DETRAN/PI, até o valor da meta de arrecadação;

II – 15% (quinze por cento) do valor da arrecadação que superar a meta de arrecadação das taxas arrecadadas no exercício da competência do DETRAN;

§1º. Considera-se incremento real da arrecadação a diferença entre o valor arrecadado no trimestre de referência e no mesmo trimestre do exercício anterior, descontada a inflação oficial do período.

§2º A meta de arrecadação não poderá ser inferior à média do incremento dos últimos 5 (cinco) anos.

§3º. As metas de arrecadação e de desempenho serão fixadas em ato do Diretor Geral.

Art. 3º A gratificação variável terá os seguintes limites, e o seu valor apurado e pago trimestralmente:

I – aos servidores com escolaridade de nível superior, R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais);

II – aos servidores com escolaridade até nível médio, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§1º. O demonstrativo de incremento da receita, bem como o valor da gratificação a ser paga, deverá ser analisado e aprovado pela diretoria do órgão.

§2º. Esta gratificação não poderá ser percebida por servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

§3º. Esta gratificação não poderá ser superior ao vencimento básico de cada categoria do DETRAN, não é cumulativa, nem vai para a aposentadoria, não incidindo sobre ela desconto previdenciário.

Art. 4º É vedado o pagamento desta gratificação a servidor afastado do efetivo exercício do cargo no DETRAN/PI, exceto nos casos de:

I – férias;

II – licença:

a) à gestante, à adoção e licença paternidade;

b) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;

c) prêmio por assiduidade/capacitação

III- disponibilidade para o exercício de mandato classista de um presidente por entidade de classe legalmente constituída e registrada um ano antes da publicação desta Lei;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído, quando houver interesse público e autorização do Chefe do Poder Executivo.

V – participação em júri e em outro serviço obrigatório por lei, desde que por período inferior a três meses;

VI – missão ou estudo em outro ponto do território nacional ou no exterior; no interesse do serviço, desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo e o afastamento do servidor seja por período inferior a três meses.

VII – afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição;

§1º. O servidor afastado para servir em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não fará jus à percepção desta gratificação.

§2º. Servidor requisitado de outros órgãos pelo DETRAN, após a vigência desta Lei não fará jus a esta gratificação.

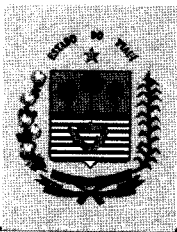
Art.5º. Fica vedada a concessão e pagamento desta gratificação em caso da ausência de incremento do valor efetivamente arrecadado ou em valores superiores ao decorrente do rateio do incremento.

Art.6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento do DETRAN/PI.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2009.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 11 de novembro de



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 16 / 11 / 09

Elisângela

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Roberto de A.

para relatar.

Em

16 / 11 / 09

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

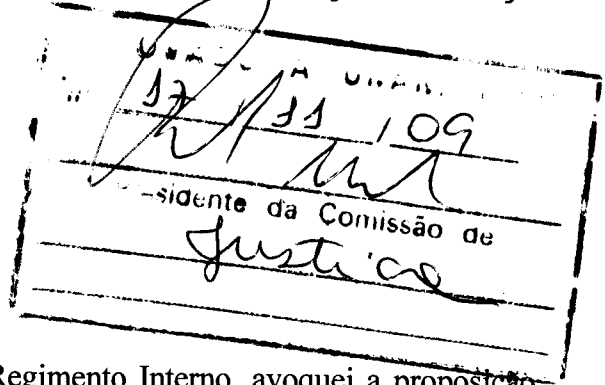


ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 34/09
PROCESSO AL 2323/09
AUTOR: GOVERNO DO ESTADO.
RELATOR: DEP. PAULO MARTINS



I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, avoquei a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que **Dispõe sobre o Sistema de Remuneração Variável atribuída aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – DETRAN/PI.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75 e 102 incisos X, XI e XIX da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105, do Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei objetiva instituir o Sistema de Remuneração Variável para os servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí DETRAN/PI, em virtude do cumprimento de metas de arrecadação e desempenho estabelecidas.

A gratificação variável terá os seguintes limites, e o seu valor apurado e pago trimestralmente;

I – aos servidores com escolaridade de nível superior, R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais);

II – aos servidores com escolaridade até nível médio, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

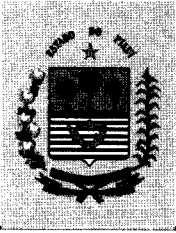
Esta gratificação não poderá ser superior ao vencimento básico de cada categoria do DETRAN, não é cumulativa, nem vai para a aposentadoria, não incidindo sobre ela desconto previdenciário. O servidor afastado para servir em outros órgãos ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não fará jus à percepção desta gratificação. O servidor requisitado de outros órgãos pelo DETRAN, após a vigência desta Lei não fará jus a esta gratificação.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental legal constitucional, de boa técnica legislativa somos de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de outubro de 2009.

Dep. **PAULO MARTINS**
Relator



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Finanças

para os devidos fins.

Em 17 / 11 / 09

Conceição de Maria Lopes Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

João de

para relatar.

Em 17 / 11 / 2009.

Presidente da Comissão de Fiscalização
e Contas, Finanças e Tributação